



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político-Administrativa

Cubatão, 08 de julho de 2025.

CONVOCAÇÃO

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 10 do corrente mês (quinta-feira), às 11h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.

ALEXANDRE
MENDES DA

SILVA:25415915869

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE MENDES DA
SILVA:25415915869
Dados: 2025.07.08 17:50:56
-03'00'

Alexandre Mendes da Silva
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 23ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO DIA 10 DE JULHO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 634/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 101/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE CUBATÃO”, VOLTADO À ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE JUNHO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 259/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI NORMAS SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE MARÇO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 08 de julho de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE CUBATÃO", VOLTADO À ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa "Adote Cubatão", para fins de celebração de Termo de Adoção de espaços públicos municipais em Cubatão junto às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras.

§ 1º São objetivos do Programa "Adote Cubatão" viabilizar parcerias entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil visando a disponibilização de serviços, atividades e materiais no sentido de:

- I - incentivar as ações de proteção, manutenção, zeladoria, recuperação e revitalização de espaços públicos municipais e áreas de interesse ambiental;
- II - melhorar as condições de uso dos espaços públicos e promover a preservação do meio ambiente local, visando a melhoria na qualidade de vida coletiva;
- III - permitir a implantação e melhorias de infraestrutura em espaços públicos que atendam ao interesse ambiental e público;
- IV - elaborar e implementar planos de manejo em unidades de conservação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e outras normativas aplicáveis;
- V - adoção de áreas públicas para a execução e manutenção de plantios voltados ao cumprimento à Lei e do Plano de arborização urbana ou instrumento normativo que vier a sucedê-lo; e, fornecimento perene de insumos, materiais e equipamentos para a manutenção de espaços públicos pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para a consecução dos objetivos a que se refere o § 1.º, a adotante poderá oferecer serviços, materiais de consumos e equipamentos, devendo todos os custos relacionados à execução do programa de trabalho correr por conta da adotante, não havendo a incidência de ônus ou encargos ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados espaços públicos municipais e áreas de interesse ambiental, social e de lazer urbano, dentre outros:

I - parques, chafarizes, praças, quadras esportivas, centros esportivos, academias ao ar livre e arenas;

II - jardins, parques ambientais, recintos de animais, áreas e unidades de conservação ambiental;

III - rotatórias, viadutos, canteiros, passarelas, calçadas e vias públicas;

IV - museus, bibliotecas, monumentos e outros equipamentos de valor cultural; e,

V - ecopontos e áreas de descarte irregular de dejetos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar, quando conveniente, em local de amplo acesso, a relação dos espaços públicos e áreas de interesse ambiental enquadráveis no programa.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a lançar campanhas para o recebimento de indicações e sugestões da população sobre áreas e objetos de especial interesse para o recebimento de melhorias no âmbito do programa.

Parágrafo único. Fica autorizada a ampla divulgação do resultado das campanhas para efeito de recebimento de propostas de adoção dos eventuais interessados.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Art. 5º Em retribuição às contribuições prestadas à municipalidade, os adotantes poderão gozar dos seguintes benefícios:

I - instalação de engenho publicitário voltado ao fortalecimento da imagem institucional do adotante e de terceiros que contribuam em regime de colaboração com o adotante, vedada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

a publicidade de natureza eleitoral, política ou partidária, bem como a propaganda de bebidas alcoólicas ou cigarro;

II - autorização para a utilização de frases e imagens publicitárias relativas aos locais adotados e para a divulgação das ações executadas; e,

III - utilização do local adotado para atividades institucionais temporárias, desde que o uso não interfira no funcionamento do local ou causem prejuízo ao interesse público, mediante aprovação prévia nos termos do disposto no § 2.º deste artigo, e lavratura de Termo de Autorização respectivo, de acordo com a previsão do artigo 76, XI, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º As especificações e limitações relacionadas à publicidade e aos engenhos publicitários serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para os fins desta Lei, são consideradas atividades institucionais temporárias aquelas destinadas ao atendimento à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos e de interesse público, que não envolvam atividades comerciais ou divulgação de produtos no local, permitida a veiculação da identificação do adotante no evento e a sua divulgação.

§ 3º Os benefícios concedidos estarão adstritos à vigência do Termo de Adoção.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO POR INICIATIVA DO PARTICULAR

Art. 6º Os particulares interessados em celebrar Termo de Adoção, poderão encaminhar proposta ao Poder Executivo Municipal, contendo:

I - comprovação suficiente da identidade e capacidade jurídica da proponente e, quando pessoa jurídica, acompanhada da mesma documentação do(s) representante(s);

II - comprovação da regularidade fiscal e trabalhista;

III - indicação de endereço do local da pretensa adoção, preferencialmente com foto ilustrativa e croqui;

IV - programa de trabalho nos termos do artigo 21 desta Lei e projeto dos engenhos publicitários a serem instalados; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

V - declaração de não enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 31 desta Lei.

§ 1º A forma de apresentação e as especificações dos documentos a serem entregues por meio de proposta serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá solicitar adequações no programa de trabalho encaminhado para conformação ao melhor atendimento do interesse público, exceto em caso de processamento via convocação pública.

Art. 7º O recebimento das propostas estará permanentemente aberto, obedecendo às seguintes etapas de seleção:

I - análise e aprovação prévia, nos termos do Capítulo IV desta Lei;

II - em caso de aprovação, haverá a convocação de terceiros eventualmente interessados no mesmo local e/ou objeto da adoção nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo, resguardado o sigilo de eventuais parâmetros de seleção, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, para a apresentação de manifestação de interesse em até 05 (cinco) dias úteis da data de publicação;

a) não havendo a manifestação de outros interessados no prazo estipulado para o mesmo objeto ou não ocorrendo manifestações em quantidade superior ao limite de adotante permitidos para aquele local, a proponente será convocada para a assinatura do Termo de Adoção em até 05 (cinco) dias úteis da comunicação; ou,

b) havendo a manifestação de interessados tempestivamente que resulte em conflito entre objetos ou que exceda ao limite de adotantes permitidos no local, será deflagrado procedimento de seleção isonômico, acessível a qualquer interessado, a ser regulamentado por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º O recebimento e a aprovação da proposta apresentada não concede qualquer garantia da assinatura do Termo de Adoção ao particular, podendo o procedimento ser revogado, anulado ou convertido em convocação pública a qualquer tempo.

§ 2º O limite total de adotantes por local será determinado com base na quantidade máxima de engenhos a serem instalados por local, a ser estipulado por Decreto regulamentador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Entende-se como objeto da adoção a execução que será efetivada pelo adotante, seja na forma de prestação de serviços, realização de obras ou fornecimento de materiais e equipamentos.

§ 4º Entende-se como local da adoção a extensão do espaço na qual será executado o objeto da adoção e a instalação do engenho publicitário, a ser definido com precisão no programa de trabalho e no projeto do engenho.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE E APROVAÇÃO PRÉVIA

Art. 8º A análise e a aprovação prévia das propostas encaminhadas, nos termos do Capítulo III, terá como objetivos:

I - verificar a conveniência e oportunidade da adoção nos termos propostos, inclusive podendo o Poder Executivo Municipal propor ao particular a adequação do programa de trabalho, para melhor conformação à necessidade pública, mediante justificativa;

II - avaliar a adequação da proposta ao estabelecido nesta Lei;

III - averiguar a viabilidade técnica e legal da execução do objeto pretendido e do projeto dos engenhos publicitários; e,

IV - identificar eventuais conflitos da adoção pretendida em relação a operações próprias, outros termos de adoção, contratos, convênios, permissões, autorizações, concessões e outros instrumentos congêneres, assim como em relação às normas pertinentes ao objeto.

Parágrafo único. A análise e a aprovação prévia das propostas, subsidiadas pelos pareceres técnicos dos setores competentes, será de competência de Secretário Municipal designado pela Chefia do Poder Executivo Municipal ou de Comissão Deliberativa instituída para tal fim, cuja criação fica autorizada por esta Lei a partir da data de sua publicação, e cuja estrutura será definida por meio de Decreto regulamentador.

Art. 9º A aprovação ficará condicionada à cientificação de todas as pastas, órgãos ou entidades municipais relacionadas ao objeto pretendido, para a manifestação quanto aos eventuais impedimentos ou conflitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Se necessário, os setores ou órgãos municipais competentes deverão emitir parecer técnico quanto ao previsto nos incisos do caput do artigo 8.º desta Lei, estritamente na matéria de sua competência, mediante requisição da autoridade ou Comissão responsável pela análise e aprovação da proposta.

Art. 11. Em caso de comunicação sobre potencial conflito ou impedimento, a pasta, órgão ou entidade responsável deverá adotar as providências possíveis para a resolução do conflito, optando pela alternativa que for mais vantajosa para o Município, de forma justificada.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade de saneamento do conflito ou impedimento, a proposta deverá ser recusada, mediante despacho motivado.

Art. 12. Em caso de recusa da proposta apresentada pelo particular, realizada nos moldes do Capítulo III, e desde que não tenha ocorrido a deflagração de procedimento de seleção, é facultado ao proponente realizar a reapresentação da proposta com a correção dos impedimentos ou conflitos para nova análise.

CAPÍTULO V

DA ADOÇÃO POR INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 13. Quando identificada a necessidade de adoção por parte do Poder Executivo Municipal, proceder-se-á das seguintes formas:

I - publicação de edital de convocação pública de interessados, com procedimento de seleção isonômico, a ser regulamentado por meio de Decreto do Executivo Municipal, com detalhamento do objeto pretendido por meio de projeto básico; ou, II - realização de ações de divulgação do Programa "Adote Cubatão" por meio de seus canais institucionais, podendo incluir referência sucinta à necessidade e/ou local de adoção, quando o Poder Executivo Municipal desejar que os particulares ofereçam as alternativas de adoção, através de propostas nos moldes previstos no artigo 7.º desta Lei.

§ 1º A realização dos atos previstos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser precedida de análise prévia do objeto pretendido, nos aspectos cabíveis e conforme o caso, nos termos do artigo 8.º desta Lei.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão aplicados às propostas recebidas os procedimentos previstos no artigo 8.º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. No caso de edital de convocação pública de interessados, nos termos do inciso I, do artigo 13, o instrumento convocatório conterá, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - projeto básico, contendo a descrição, quantitativos, condições de execução e as especificações do objeto, metas e indicadores de desempenho, que irão orientar a elaboração e apresentação dos programas de trabalho.

II - as datas, os prazos, as condições de participação, o local, a forma de apresentação das propostas e o critério de seleção;

III - a minuta do Termo de Adoção;

IV - parcelamento do objeto em itens ou lotes, quando houver viabilidade técnica, inclusive vinculando a adoção de espaços públicos afastados ou de baixa procura aos de maior procura ou próximos às regiões centrais; e, V - sanções e penalidades em caso de descumprimento dos termos ajustados, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. Deverá ser publicado extrato do edital de convocação pública no Diário Oficial do Município, indicando o endereço de publicação da íntegra do edital no Portal da Transparência do Município.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO E DO TERMO DE ADOÇÃO

Art. 16. O adotante deverá manter todos os requisitos exigidos para a adoção durante a vigência do Termo de Adoção.

Art. 17. As adoções poderão ser integrais ou parciais em relação à área e ao rol de objetos passíveis de execução, mediante justificativa fundamentada, sendo admitida, nesses casos, a adoção por mais de um particular quando ausente conflito entre as propostas.

Parágrafo único. A definição ou aceitação da forma proposta de parcelamento do objeto da execução e da extensão espacial da adoção será de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, podendo haver a requisição de adequação no programa de trabalho, para melhor atendimento ao interesse público.

Art. 18. É permitido que o adotante atue em regime de colaboração com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, visando o rateio dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

custos e despesas relacionadas à execução da prestação do objeto da adoção, incluindo o custo de oportunidade assumido pela adotante, permanecendo a responsabilidade integral pelas obrigações da adoção, perante o Poder Executivo Municipal, a cargo do adotante signatário do Termo de Adoção.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo se dará por meio de pedido do adotante signatário por escrito, contendo a anuência do colaborador, com apresentação da comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e declaração do não enquadramento nas hipóteses do artigo 31 em nome do pretense colaborador, sem prejuízo de diligência das informações, a qualquer tempo, enquanto durar a permanência na condição de colaborador.

§ 2º Aos colaboradores autorizados será estendido o benefício indicado pela adotante, nos termos do previsto nos incisos I, II e III, do artigo 5.º desta Lei.

§ 3º O ingresso de novos colaboradores não autoriza a instalação de engenhos publicitários adicionais para a veiculação das respectivas imagens institucionais, ficando ao critério da adotante pactuar os termos de eventual rodízio, para a utilização do(s) engenho(s) já autorizados, entre si e os partícipes da colaboração.

§ 4º O Poder Executivo Municipal não será parte ou responderá por ajustes efetuados entre a adotante e os terceiros em regime de colaboração, eximindo-se de qualquer responsabilidade pela definição e cumprimento dos termos pactuados entre os terceiros.

§ 5º A desconsideração de terceiro da condição de colaborador será efetuada a pedido do adotante, ou pelo Poder Executivo Municipal, de ofício e unilateralmente, quando identificado o descumprimento de qualquer requisito de habilitação, respeitada a manifestação prévia do colaborador.

§ 6º O Poder Executivo Municipal poderá limitar a quantidade de colaboradores por local através de Decreto regulamentador ou quando da análise de eventuais pedidos de autorização.

§ 7º É vedado ao adotante atuar como mero intermediador dos benefícios previstos por meio do regime de colaboração, assim entendida as situações em que o adotante, em regime de colaboração, deixa de fazer uso dos benefícios em proveito próprio para beneficiar exclusivamente aos colaboradores.

Art. 19. A execução do objeto poderá ser subcontratada, mediante análise e autorização prévia do Poder Executivo Municipal, permanecendo a adotante como a única responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo cumprimento dos termos e obrigações pactuados, inclusive pela qualidade da prestação e por eventuais prejuízos causados à terceiros ou à coletividade.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo se dará por meio de pedido do adotante signatário por escrito, com apresentação da comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e declaração do não enquadramento nas hipóteses do artigo 31 em nome do pretenso subcontratado, no ato do pedido de autorização e, sempre que requerido, durante a permanência na condição de subcontratado.

§ 2º A subcontratação não se confunde com o regime de colaboração previsto no artigo 18 desta Lei.

§ 3º Um terceiro poderá figurar simultaneamente como subcontratado e colaborador, desde que previamente autorizados nos termos desta Lei.

§ 4º A depender da complexidade da parcela subcontratada, poderão ser exigidas garantia do adotante e/ou exame de qualificação técnica da contratada, neste último caso, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica.

Art. 20. Os termos de adoção deverão conter no mínimo:

I - descrição sucinta do objeto e, como anexo, o programa de trabalho a ser executado.

II - prazo de vigência e periodicidade de entrega dos relatórios de execução;

III - indicadores de desempenho e metas estabelecidos;

IV - sanções e penalidades em caso de descumprimento dos termos ajustados, garantido o contraditório e a ampla defesa; e,

V - indicação de responsável pela fiscalização da execução.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer minuta padrão de Termo de Adoção por meio de Decreto regulamentador.

Art. 21. A execução do objeto da adoção será detalhada pelo programa de trabalho, devendo o mesmo conter no mínimo:

I - descrição detalhada do objeto, com indicação do local a ser adotado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - especificação das atividades a serem executadas ou bens a serem fornecidos, sendo obrigatória a apresentação de documentação específica, a ser requerida pelo setor competente, quando se tratar de obras ou serviços de engenharia;

III - metas a serem atingidas em consonância com o cronograma de execução; e, IV - cronograma de execução.

Parágrafo único. O programa de trabalho deverá estar em consonância com o interesse público, com validação por meio de critério de conveniência e oportunidade.

Art. 22. A fiscalização da execução do programa de trabalho será orientada pelo cumprimento das metas estabelecidas e por meio da medição de indicadores de desempenho.

§ 1º As metas e os indicadores de desempenho serão definidos em comum acordo entre a adotante e o Poder Executivo Municipal, quando a adoção for de iniciativa do particular.

§ 2º As metas e os indicadores de desempenho serão definidos no instrumento convocatório, quando a seleção for processada por meio de edital de convocação público.

§ 3º As metas e os indicadores de desempenho deverão ser compatíveis com o objeto proposto.

Art. 23. O termo de adoção terá duração de até 60 (sessenta) meses, incluídas as eventuais prorrogações, podendo haver a previsão de limites diversos em casos especiais determinados por Decreto regulamentador.

§ 1º A prorrogação ficará condicionada aos critérios de conveniência, satisfatória execução do pactuado e à ausência de proposta conflitantes de terceiros.

§ 2º O levantamento de eventuais propostas de terceiros, para fins de avaliação da vantajosidade da prorrogação, se dará, no que couber, nos mesmos termos do estabelecido no artigo 7.º desta Lei.

Art. 24. O Termo de Adoção poderá ser aditado ou suprimido em até 25% (vinte e cinco por cento) das metas quantitativas pactuadas, desde que em comum acordo das partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Poderá o Executivo estipular adequações no Termo de Adoção quando houver necessidade, inclusive técnica, de conformação ao melhor atendimento do interesse público.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 25. Em caso de descumprimentos total ou parcial das obrigações assumidas pela adotante, o Poder Executivo poderá aplicar as seguintes penalidades, conforme o caso:

I - advertência;

II - multa de até 10.000 (dez mil) UFESP;

III - cassação do Termo de Adoção; e,

IV - impedimento de adoção de novos espaços ou áreas públicas municipais nos termos desta Lei pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 1º Em todos os casos deverão ser observados o contraditório e a ampla defesa, assim como a publicação das sanções aplicadas em Diário Oficial do Município.

§ 2º Nos casos de aplicação do impedimento de adoção, a Administração Municipal deverá manter registro dos apenados para efeito de consulta.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas não desonera o particular de ressarcir e indenizar os eventuais prejuízos a que der causa.

§ 4º As situações que irão comportar as penalidades descritas neste artigo serão delineadas por meio de Decreto regulamentador.

Art. 26. A extinção do Termo de Adoção poderá se dar nas seguintes hipóteses:

I - por iniciativa da Administração Municipal, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas pela adotante, observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a gradação de penalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - por iniciativa da Administração Municipal, na hipótese de relevante interesse público, mediante fundamentação sólida e comunicação prévia de pelo menos 30 (trinta) dias;

III - por iniciativa do adotante, em razão de fato superveniente imprevisível, devidamente justificado e comunicação prévia de pelo menos 120 (cento e vinte) dias; ou, IV - em comum acordo, com prazo a ser estipulado pelas partes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de extinção do Termo de Adoção, não caberá indenização pelo Poder Executivo Municipal a qualquer particular participante direta ou indiretamente da avença.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização do Termo de Adoção deverá ser exercida por servidor público pertencente e indicado pelo responsável da pasta que:

I - trate de matéria afeta ao objeto a ser executado; ou,

II - gerencie o local da adoção.

Art. 28. Cabe ao fiscal do Termo de Adoção:

I - elaborar relatório sobre a execução do estabelecido no programa de trabalho e realizar a aferição das metas de indicadores de desempenho;

II - firmar Termo de Ajuste de Conduta, se o caso; e,

III - promover a comunicação de eventuais descumprimentos à autoridade responsável.

CAPÍTULO IX DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 29. O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias úteis da data de comunicação da decisão a ser impugnada.

Art. 30. O prazo para a manifestação da intenção de recurso é de até 03 (três) dias úteis da data de comunicação da decisão a ser impugnada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Deverá o requerente apresentar a peça recursal com as suas alegações em até 05 (cinco) dias úteis da data de protocolização da manifestação de intenção recursal, observado o prazo previsto no caput do presente artigo.

Art. 31. Caberá recurso administrativo em duas instâncias contra as decisões oriundas desta Lei.

Parágrafo único. A competência e os demais procedimentos relativos ao julgamento dos recursos serão estipulados por meio de Decreto regulamentador.

CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES À ADOÇÃO

Art. 32. É vedada a celebração do Termo de Adoção com interessados enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - quando o adotante for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

II - quando o adotante for pessoa jurídica:

- a) declarada inidônea;
- b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou,
- c) que tenha:

- 1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;
- 2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou,
- 3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 1.º de agosto de 2013;

III - quando a adotante caracterizar conflito de interesses;

IV - quando a adoção gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando a adoção puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras; ou,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - quando o proponente estiver impedido de adotar nos termos do inciso IV, do artigo 25 desta Lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Após o fim da vigência do Termo de Adoção, inclusive nas hipóteses previstas nos artigos 25 e 26 desta Lei, todas as melhorias e investimentos aplicados serão incorporados ao patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção, ressarcimento ou indenização ao adotante, colaboradores e qualquer terceiro.

Parágrafo único. O adotante deverá deixar de utilizar os benefícios previstos nesta Lei em até 07 (sete) dias corridos após o fim da vigência do Termo de Adoção, incluindo a remoção completa dos engenhos publicitários instalados às suas expensas, responsabilizando-se por qualquer dano ou prejuízo causado pela permanência ou retirada dos equipamentos.

Art. 34. As adoções regulamentadas por esta Lei:

I - não se referem a autorização, permissão e concessão de uso nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, tampouco de concessão florestal nos termos da Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006;

II - não dão direito a benefícios não explicitados nesta Lei; e, III - não caracterizam a novação, pagamento ou transação de débitos dos adotantes para com o Município.

Art. 35. A pasta competente para a gestão do Programa "Adote Cubatão" e para a formalização dos termos de adoção, será definida por meio de ato normativo regulamentador.

Art. 36. Os termos de adoção vigentes até a data de publicação desta Lei e provenientes do "Programa Adote uma Praça", da Lei Municipal nº 3.583, de 20 de maio de 2023 e demais legislações pertinentes, permanece válido nos termos legais vigentes à época de sua formalização, ficando vedada a sua prorrogação.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 3.583, de 20 de maio de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 16 DE JUNHO DE 2025
"492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação"


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Senhores Vereadores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE CUBATÃO", VOLTADO À ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A presente proposta tem como objetivo regulamentar a adoção de espaços públicos no âmbito do município de Cubatão por pessoas físicas, jurídicas e entidades da sociedade civil, em parceria com o Poder Executivo.

O projeto visa fomentar a valorização, conservação e uso consciente de áreas públicas como praças, parques, canteiros, áreas verdes, jardins, quadras e demais equipamentos de uso comum. A iniciativa fortalece o senso de pertencimento, o zelo coletivo, a fiscalização cidadã e a construção de uma cultura participativa e sustentável.

É premente a crescente demanda por cuidados e manutenção dos espaços públicos urbanos, aumentando os desafios enfrentados pela Administração Pública quanto à limitação de recursos financeiros e humanos para atender plenamente essas demandas;

O presente projeto de Lei traz a possibilidade de significativas contribuições para cumprimento das diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana, promovendo a ampliação, manejo adequado e conservação das áreas verdes, conectando a relevância do programa com a urgência no enfrentamento das mudanças climáticas, com ações locais que contribuam para a mitigação de impactos ambientais, aumento da cobertura vegetal e combate às ilhas de calor;

Nesse cenário, o Programa "Adote Cubatão" se apresenta como uma solução eficaz e colaborativa, viabilizando parcerias entre o Poder Executivo e a sociedade civil. Por meio de termos de cooperação transparentes, o programa estabelece contrapartidas claras e equilibradas aos adotantes, inclusive com a possibilidade de veiculação da imagem institucional dos parceiros, como incentivo e reconhecimento público pelo engajamento social.

Além de promover a melhoria e manutenção dos espaços públicos, a proposta busca, investir em educação coletiva, fortalecendo a conscientização ambiental, o engajamento cívico e a corresponsabilidade no uso dos espaços públicos mais bonitos, limpos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

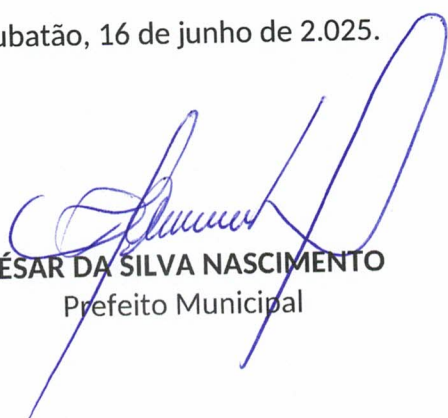
ESTADO DE SÃO PAULO

iluminados seguros e compartilhados, bem como, estimular o engajamento comunitário e o fortalecimento do pertencimento local, ampliar a qualidade de vida urbana, o bem-estar coletivo, a segurança e a preservação ambiental, garantir transparência, isonomia e eficiência no processo de seleção dos adotantes, valorizando sempre o interesse coletivo, e consolidar os laços entre o poder público e a comunidade, promovendo uma gestão pública mais eficiente e participativa.

Dessa forma, a aprovação do *Programa Adote Cubatão*, representará um marco importante na construção de uma cidade mais colaborativa, resiliente, verde e integrada, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3, 4, 11, 13, 16, 17, da Agenda 2030 da ONU.

Na certeza da habitual atenção, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei, solicitando seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, oportunidade em que renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Cubatão, 16 de junho de 2025.


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 105/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 248/2025

Cubatão, 16 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor,

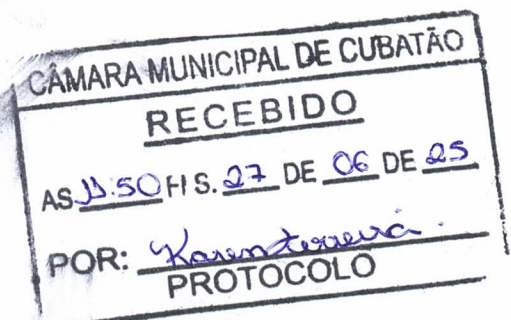
Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE CUBATÃO", VOLTADO À ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALEXANDRE MENDES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Cubatão - SP.

Processo Administrativo nº 248/2025
SEJUR/2025





Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº: 634/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 101/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE CUBATÃO”,
VOLTADO À ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE JUNHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que **“INSTITUI O PROGRAMA ‘ADOTE CUBATÃO’, VOLTADO À ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que tem por objetivo ‘regulamentar a adoção de espaços públicos no âmbito do Município de Cubatão por pessoas físicas, jurídicas e entidades da sociedade civil, em parceria com o Poder Executivo’.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e está redigida em regulares formas”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

S. M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 03 de julho de 2025.

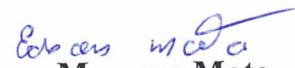
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

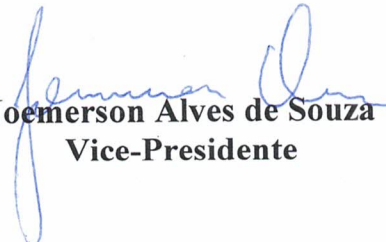

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Edson Menezes Mota
Presidente


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 28
DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI
NORMAS SOBRE O PARCELAMENTO,
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei Complementar nº 135, de 28 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para fins fiscais, urbanísticos e de planejamento, o território do Município de Cubatão é considerado como zona urbana.”

Art. 2º Altera a redação do artigo 14 da Lei Complementar nº 135, de 28 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 O desdobro é o parcelamento que resulta em dois ou mais lotes, a partir de um já existente, produto de loteamento ou desmembramento anteriormente aprovado.”

Art. 3º Altera a redação do inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 135, de 28 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

I – Atender aos valores mínimos para testadas e áreas dos lotes, a depender da zona onde se localizem, presentes na tabela de parâmetros urbanísticos da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e suas notas.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Acrescenta o artigo 33-A à Lei Complementar nº 135, de 28 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 33-A Aprovado o projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou incorporação, o responsável deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.”

Art. 5º Altera o Anexo IV - Quadro 05: Parâmetros de Uso do Solo Conforme Zoneamento e Quadro 06: Parâmetros de Ocupação do Solo Conforme o Zoneamento, que passam a vigorar com a seguinte redação:

QUADRO 05: PARÂMETROS DE USO DO SOLO CONFORME O ZONEAMENTO

ZONA	RESIDENCIAL (R)			COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (CS)			INDUSTRIAL (IND)			INSTITUCIONAL/COMUNITÁRIO (IC)			EXTRATIVISTA/ AGROPECUÁRIO (EA)
	UNIFAMILIAR (R1)	MULTIFAMILIAR HORIZONTAL (R2)	MULTIFAMILIAR VERTICAL (R3)	COMPATÍVEL (CS1)	TOLERÁVEL (CS2)	INCÔMODO (CS3)	COMPATÍVEL (IND1)	TOLERÁVEL (IND2)	INCÔMODO (IND3)	COMPATÍVEL (IC1)	TOLERÁVEL (IC2)	INCÔMODO (IC3)	
ZCO	A	A	-	A	A	-	A	-	-	A	A	C	C
ZQU	A	A	A	A	A	C(1)	A	-	-	A	A	A	-
ZDE	1	-	-	C(2)	A	A(3)	C(2)	A	A	C	C	C	C
	2	-	-	C(2)	A	A	C(2)	A	A	C	C	C	C
	3	-	-	A	A	A	A	A	-	C	C	C	-
	4a	-	-	A	A	C(4)	A	A	-	C	C	C	-
	4b	-	-	A	A	A	A	A	C	C	C	C	C
ZEU	A	A	A	A	A	C	A	A	-	A	A	A	C



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ZET	ZET 1	-	-	-	C(2)	C(2)	C(2)	C(2)	C(2)	C(2)	C(2)	C(2)	C(2)	C
	ZET 2	-	-	-	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	ZET 3	-	-	-	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
ZEPE		-	-	-	C	-	-	-	-	-	C	C	-	C
ZEPESM		-	-	-	C	-	-	-	-	-	C	C	-	C
ZEPAE		-	-	-	C	-	-	-	-	-	C	C	-	C
ZEIS	1	A	A	A	A	A	-	A	-	-	A	A	A	C
	2	A	A	A	A	A	-	A	-	-	A	A	A	C
CCS		(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)

Adequado (A): sem restrições, observados os artigos 52 a 55 desta lei;

Condicionado (C): desde que obedecidos todos os parâmetros do Quadro 04 (Anexo III);

Proibido (-)

- (1) Os empreendimentos de interesse público caracterizados enquanto CS3 serão passíveis de análise pela Divisão de Aprovação de Projetos após submissão e aprovação do projeto pelas entidades necessárias demarcadas no Anexo III - Tabela 03: Enquadramento dos usos não residenciais com base nas atividades econômicas definidas pelo CNAE.
- (2) Somente serão autorizados comércios e serviços polarizados (inseridos em glebas/loteamentos industriais, com controle de acesso e de atendimento exclusivo ao público interno da gleba/loteamento) de apoio à atividade industrial.
- (3) Apenas quando os lotes forem autossuficientes à demanda de carga e descarga de mercadorias, vagas de estacionamento ou polarizados em centros de atividades complementares à atividade industrial e sem prejuízo à integridade física do público alvo e ao nível de serviço do sistema viário, exceto containers.
- (4) Na região da Ilha do Tatu são proibidas as atividades retroportuárias.
- (5) Para os Corredores de Comércio e Serviço (CCS), os usos seguirão as permissões da zona em que estes se encontram inseridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

QUADRO 06: PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO CONFORME O ZONEAMENTO

ZONA		TESTADA MÍNIMA (m)/ LOTE MÍNIMO (m ²)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO (C.A.Mín.)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO (C.A.B.)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (C.A.Máx.)	TAXA DE OCUPAÇÃO (T.O.)	TAXA DE PERMEABILIDADE (T.P.)	RECUO FRONTAL (m)	RECUO LATERAL (m)	RECUO FUNDO (m)	ALTURA MÁXIMA (QTDE. PAVIMENTOS)
ZCO		5 / 125	-	-	-	0,60	0,15	4,00	1,50 ⁽¹⁾	1,50 ⁽¹⁾	2
ZQU		5/ 125 ⁽²⁾	0,50	6,00	7,00	0,75	0,05	4,00	1,50 ⁽¹⁾	1,50 ⁽¹⁾	-
ZDE	1	5 / 125	0,30	2,00	-	0,80	0,05	4,00	1,50 ⁽¹⁾	1,50 ⁽¹⁾	-
	2	5 / 125	0,30	2,00	-	0,80	0,05	4,00	1,50 ⁽¹⁾	1,50 ⁽¹⁾	-
	3	5 / 125	0,30	5,00	6,00	0,80	0,05	4,00	1,50 ⁽¹⁾	1,50 ⁽¹⁾	-
	4a	5 / 125	0,30	3,00	4,00	0,80	0,05	4,00	1,50 ⁽¹⁾	1,50 ⁽¹⁾	-
	4b	5 / 125	0,30	3,00	4,00	0,80	0,05	4,00	1,50 ⁽¹⁾	1,50 ⁽¹⁾	-
ZEU		10 / 250 ⁽²⁾	0,50	6,00	7,00	0,75	0,10	4,00	1,50 ⁽¹⁾	1,50 ⁽¹⁾	-
ZET	ZET 1 ⁽³⁾	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	ZET 2 ⁽³⁾	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	ZET 3 ⁽³⁾	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEPE ⁽⁴⁾		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEPESM ⁽⁴⁾		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEPAE ⁽⁴⁾		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEIS	1	(5)	-	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	-
	2	5 / 125	0,50	5,00	6,00	0,60	0,05	4,00	1,50 ⁽¹⁾	1,50 ⁽¹⁾	-
CCS		(6)	(6)	(6)	(6)	0,95	0,05	4,00 ⁽⁷⁾	1,50 ⁽¹⁾⁽⁷⁾	1,50 ⁽¹⁾⁽⁷⁾	-

Notas:

(1) Os recuos laterais e de fundos serão dispensados quando não houver aberturas (iluminação e/ou ventilação) para as divisas em lotes com testada menor ou igual a 10,00m (dez metros). Nestes casos, o coeficiente de aproveitamento básico passa a ser de 1,50 e a edificação não pode exceder 9,00m (nove metros) de altura ou 3 (três) pavimentos, o que for mais restritivo. Para os recuos laterais e de fundo, serão adotados os valores resultantes de H/15 (H corresponde a altura, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

metros, entre o piso do pavimento térreo e a laje de cobertura) ou 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o que for mais restritivo. Essa regra não vale para a categoria de uso Industrial, nas subcategorias Tolerável (IND2) e Incômodo (IND3), que deverão seguir o que determina a tabela acima. No caso dos lotes situados nas ZDE, o recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) será admitido desde que sejam seguidas as instruções dos órgãos competentes no que diz respeito às restrições quanto à periculosidade.

(2) Em caso de desdobro de lotes existentes anteriores à promulgação desta Lei, a testada mínima dos novos lotes deverá ser maior ou igual a 5,00m (cinco metros).

(3) Prevê-se para as ZET parâmetros de ocupação específicos, determinados, em cada caso, pela Prefeitura.

(4) Por se tratarem de zonas especiais de proteção ambiental, a ocupação dependerá da anuência dos órgãos ambientais.

(5) Para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) 1, os parâmetros de ocupação se darão através de decretos específicos.

(6) Para os Corredores de Comércio e Serviço (CCS), as testadas, áreas mínimas de lote e coeficientes de aproveitamento seguirão os parâmetros da zona em que estes se encontram inseridos.

(7) Em caso de uso comercial, de serviços e industrial, são dispensados os recuos (frontal, lateral e fundo) e será permitida a utilização das taxas de ocupação maior e de permeabilidade menor para o pavimento térreo até o pavimento imediatamente superior, e somente sem aberturas de iluminação e/ou ventilação para as divisas.

Notas:

1. Vide Tabela 01 para conhecimento dos CCS.
2. Para cálculo do Coeficiente de Aproveitamento e Taxas de Ocupação e Permeabilidade, vide artigos 67, 68, 70 e 71;
3. Vide art. 69 para conhecimento das instalações permitidas na área livre resultante do recuo de alinhamento predial; Vide art. 71 para conhecimento dos casos especiais relativos aos parâmetros de ocupação

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 17 DE MARÇO DE 2025.

**“492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação”**


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI NORMAS SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano é uma ferramenta essencial para a gestão e o planejamento territorial do Município. Ela organiza o desenvolvimento urbano ao estabelecer critérios claros para a ocupação dos espaços, permitindo um crescimento ordenado, a preservação ambiental e a valorização econômica das áreas. Além disso, assegura o equilíbrio entre os interesses privados e coletivos, promovendo a qualidade de vida da população e a sustentabilidade da cidade.

Por meio dessa legislação, é possível orientar o estabelecimento de atividades econômicas, preservar áreas de proteção ambiental, definir diretrizes para infraestrutura e serviços públicos e garantir que o desenvolvimento atenda às demandas atuais e futuras da sociedade.

O dispositivo que se pretende inserir, prevendo que o território do Município de Cubatão é considerado como zona urbana para fins fiscais, urbanísticos e de planejamento, é uma medida estratégica e alinhada aos objetivos de justiça tributária e eficiência na gestão urbana.

Do ponto de vista fiscal, a inclusão deste dispositivo é essencial para a definição de parâmetros claros para a incidência do IPTU (Imposto Predial e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Territorial Urbano). Essa determinação evita dúvidas quanto à tributação de imóveis localizados em áreas periféricas ou com características rurais, garantindo que o imposto seja aplicado de forma justa e abrangente.

Além disso, a unificação do território como zona urbana simplifica os processos de planejamento e gestão territorial, possibilitando maior eficiência na aplicação de políticas públicas e na execução de obras e serviços. Essa abordagem também reflete a realidade urbana do município, que é predominantemente caracterizado por atividades industriais, comerciais e residenciais em áreas integradas.

A alteração do artigo 14 busca redefinir o conceito de desdobro, ampliando sua abrangência para parcelamentos que resultem em dois ou mais lotes. Essa modificação é essencial para atender às necessidades atuais de ordenamento territorial e adequar a legislação à prática recorrente no mercado imobiliário, conferindo maior clareza e efetividade à norma.

A inclusão do artigo 33-A, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de que o responsável pelo projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou incorporação proceda ao registro imobiliário no prazo de 180 dias, sob pena de caducidade da aprovação. Essa medida visa aumentar a segurança jurídica e promover maior celeridade e regularidade fundiária, prevenindo a inércia do particular que pode gerar prejuízos ao planejamento urbano e à arrecadação municipal.

As alterações propostas no Quadro 05 (Parâmetros de Uso do Solo) e no Quadro 06 (Parâmetros de Ocupação do Solo) foram realizadas para tornar os critérios de uso e ocupação mais claros e adaptáveis às especificidades das diferentes zonas urbanas e especiais do município. Essas adequações refletem a necessidade de alinhar a legislação às realidades locais, garantindo que os parâmetros estabelecidos contribuam para um desenvolvimento urbano equilibrado e sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

As alterações propostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano refletem a dinâmica natural de uma cidade em constante transformação. As demandas da população, as mudanças nos setores econômicos e a evolução das práticas ambientais exigem adaptações regulares nas normas urbanísticas.

A revisão das permissões e restrições para determinadas atividades é fundamental para fomentar o desenvolvimento econômico, atrair investimentos e atender às necessidades da comunidade. Tais mudanças também permitem mitigar conflitos de uso do solo, assegurando que as atividades sejam compatíveis com o entorno e promovam a convivência harmoniosa entre os diversos setores da sociedade.

A aprovação das alterações na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano é um passo necessário para garantir a modernização das normas que regem o território municipal, promovendo justiça fiscal, eficiência administrativa e o desenvolvimento sustentável, refletindo o compromisso da Administração Municipal com o progresso ordenado e o bem-estar de nossa população.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 17 de março de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 104/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 6319/2019 (PMC)

Ref. PL nº 045/2025

Proc. 259/2025 (CMC)

Ofício: nº 157/2025/CMC/DVA/km

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS <u>16</u> DE <u>15</u> DE <u>01</u> DE <u>07</u> DE <u>25</u>
POR: <u>Shino</u>
PROTOCOLO

Cubatão, 12 de junho de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para remeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a presente **MENSAGEM ADITIVA** ao **Projeto de Lei Complementar nº 045/2025**, que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI NORMAS SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para elucidar pontos levantados pela i. Procuradoria Legislativa, bem como **RERRATIFICAR o Projeto de Lei Complementar**, devendo o mesmo tramitar com as alterações abaixo descritas nos artigos 5º, VI, VII, LXXVIII e LXXIX e 69, IV e IX, bem como no Anexo IV – QUADRO 05: PARÂMETROS DE USO DO SOLO CONFORME O ZONEAMENTO, conforme segue:

(...)

“Art. 5º. (...)

(...)

VI - Área construída computável: soma das áreas cobertas de uma edificação que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Área construída não computável: soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

(...)

LXXVIII - Construção - toda realização material e intencional visando à adaptação do imóvel mediante a realização de edificações, reforma, demolição, muramento, escavação, aterro, pintura e demais trabalhos destinados a beneficiar, tapar, desobstruir, conservar ou embelezar o imóvel;

LXXIX - Área Edificada - a área total coberta de uma edificação;”

(...)

“Art. 69. (...)

(...)

IV - Abrigo de gás, saliências arquitetônicas, sem acesso, ou áreas técnicas com profundidade máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) que poderão ser instalados no recuo lateral e fundos;

(...)

IX - Casa de força;”

(...)

ANEXO IV

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

QUADRO 05: PARÂMETROS DE USO DO SOLO CONFORME O ZONEAMENTO

ZONA	RESIDENCIAL (R)			COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (CS)			INDUSTRIAL (IND)			INSTITUCIONAL/ COMUNITÁRIO (IC)			EXTRATIVISTA/ AGROPECUÁRIO (EA)
	UNIFAMILIAR (R1)	MULTIFAMILIAR HORIZONTAL (R2)	MULTIFAMILIAR VERTICAL (R3)	COMPATÍVEL (CS1)	TOLERÁVEL (CS2)	INCÔMODO (CS3)	COMPATÍVEL (IND1)	TOLERÁVEL (IND2)	INCÔMODO (IND3)	COMPATÍVEL (IC1)	TOLERÁVEL (IC2)	INCÔMODO (IC3)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ZCO		A	A	-	A	A	-	A	-	-	A	A	C	C
ZQU		A	A	A	A	A	C ⁽⁶⁾	A	-	-	A	A	A	-
ZDE	1	-	-	-	C ⁽¹⁾	A	A ⁽²⁾	C ⁽¹⁾	A	A	C	C	C	C
	2	-	-	-	C ⁽¹⁾	A	A ⁽³⁾	C ⁽¹⁾	A	A	C	C	C	C
	3	-	-	-	A	A	A	A	A	-	C	C	C	-
	4a	-	-	-	A	A	C ⁽⁴⁾	A	A	-	C	C	C	-
	4b	-	-	-	A	A	A	A	A	C	C	C	C	C
ZEU		A	A	A	A	A	C ⁽⁷⁾	A	A	-	A	A	A	C
ZET	ZET 1	-	-	-	C ⁽¹⁾	C ⁽¹⁾	C ⁽¹⁾	C ⁽¹⁾	C ⁽¹⁾	C ⁽¹⁾	C ⁽¹⁾	C ⁽¹⁾	C ⁽¹⁾	C
	ZET 2	-	-	-	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	ZET 3	-	-	-	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
ZEPE		-	-	-	C	-	-	-	-	-	C	C	-	C
ZEPESM		-	-	-	C	-	-	-	-	-	C	C	-	C
ZEPAE		-	-	-	C	-	-	-	-	-	C	C	-	C
ZEIS	1	A	A	A	A	A	-	A	-	-	A	A	A	C
	2	A	A	A	A	A	-	A	-	-	A	A	A	C
CCS		(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)

Adequado (A): sem restrições, observados os artigos 52 a 55 desta lei;

Condicional (C): desde que obedecidos todos os parâmetros do Quadro 04 (Anexo III);

Proibido (-)

(1) (...)

(2) (...)

(3) (...)

(4) (...)

(5) (...)

(6) Os empreendimentos de interesse público caracterizados enquanto CS3 serão passíveis de análise pela Divisão de Aprovação de Projetos(DAP) junto à Divisão de Desenvolvimento Urbano(DDU) sob acompanhamento da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano e deliberação do Chefe do Poder Executivo, após submissão e aprovação do projeto pelas entidades necessárias demarcadas no Anexo III - Tabela 03: Enquadramento dos usos não residenciais com base nas atividades econômicas definidas pelo CNAE.

(7) Na região da Ilha do Tatu são proibidas as atividades retroportuárias.

(...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A redação que ora se apresenta visa alterar o projeto, a fim de possibilitar a sua regular tramitação.

Para fiel instrução, reproduzimos a manifestação que consta nos autos do Sr. Maycon Hendrix Freire, Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária, para resposta aos pontos levantados pela d. Procuradoria Legislativa.

“Trata o presente de processo administrativo com estudos e propostas para o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que resultaram nas Leis Complementares nº 134/2023 e 135/2023, respectivamente.

Pelos motivos expostos na Mensagem Explicativa (fls. 1900 a 1902), o Chefe deste Poder Executivo encaminhou à E. Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar n. 135/2023 (fls. 1903 a 1907).

Após análise da proposta, o Sr. Procurador Jurídico Legislativo elaborou parecer contrário ao acréscimo do Parágrafo único ao art. 1º do supracitado diploma, que estabelece que “para fins fiscais, urbanísticos e de planejamento, o território do Município de Cubatão é considerado zona urbana”.

Alega, em síntese, que a proposta afronta a previsão do art. 32, § 1º, do CTN, que prevê que, para a incidência do IPTU, o imóvel deve estar situado na zona urbana do Município, assim considerados aqueles imóveis com pelo menos dois melhoramentos.

No entanto, o § 2º do mesmo dispositivo do CTN esclarece que a lei municipal pode considerar como zona urbana áreas não contempladas pelo critério do § 1º, desde que destinadas à expansão urbana ou a outro tipo de urbanização.

Ademais, a Súmula n. 626 do STJ estabelece que “a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN”.

A previsão de que todo o território do Município de Cubatão seja considerado zona urbana não é inovação legislativa recente, já constando na antiga Lei Complementar nº 2.513/1998, em seu art. 3º, sem que houvesse impugnação judicial ou administrativa ao longo de sua vigência, tanto por particulares quanto pela União.

No que concerne ao questionamento do Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos sobre eventual “guerra fiscal” com a União, importa ressaltar que a própria administração federal, conforme consta no site do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), do Ministério da Fazenda, reconhece que todo o território do Município de Cubatão é zona urbana, uma vez que não cadastrou ou vetorizou nenhum imóvel rural dentro dos limites municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

O *SINTER* é uma plataforma de integração de bases de dados cadastrais e registrais de imóveis, criada pela União para padronizar e centralizar informações territoriais, servindo como referência para os órgãos da administração pública de todos os entes.

Assim, a previsão contida na proposta legislativa está em consonância com a base de dados cartográficos da União, não havendo risco de conflitos institucionais ou de natureza fiscal que possam comprometer a validade da medida, uma vez que não há Incidência de ITR sobre imóveis localizados no Município de Cubatão.

Portanto, a proposta em comento é compatível com o Código Tributário Nacional e visa uniformizar o tratamento fiscal e urbanístico do território municipal, sem afronta à legislação de regência da matéria, garantindo segurança jurídica, evitando teses em sentido contrário pelos contribuintes, bem como garantindo maior previsibilidade na arrecadação do IPTU, o que resulta no equilíbrio das contas públicas."

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.



CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDA
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

PROC. Nº: 259/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI NORMAS SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE MARÇO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI NORMAS SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa o autor assevera que a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano é uma ferramenta essencial para a gestão e o planejamento territorial do Município. Ela organiza o desenvolvimento urbano ao estabelecer critérios claros para a ocupação dos espaços, permitindo um crescimento ordenado, a preservação ambiental e a valorização econômica das áreas. Além disso, assegura o equilíbrio entre os interesses privados e coletivos, promovendo a qualidade de vida da população e a sustentabilidade da cidade.

Por meio dessa legislação, é possível orientar o estabelecimento de atividades econômicas, preservar áreas de proteção ambiental, definir diretrizes



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

para infraestrutura e serviços públicos e garantir que o desenvolvimento atenda às demandas atuais e futuras da sociedade.

Assevera, ainda, que o dispositivo que se pretende inserir, prevendo que o território do Município de Cubatão seja considerado como zona urbana para fins fiscais, urbanísticos e de planejamento, é uma medida estratégica e alinhada aos objetivos de justiça tributária e eficiência na gestão urbana.

Do ponto de vista fiscal, a inclusão deste dispositivo é essencial para a definição de parâmetros claros para a incidência do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). Essa determinação evita dúvidas quanto à tributação de imóveis localizados em áreas periféricas ou com características rurais, garantindo que o imposto seja aplicado de forma justa e abrangente.

Também, a unificação do território como zona urbana simplifica os processos de planejamento e gestão territorial, possibilitando maior eficiência na aplicação de políticas públicas e na execução de obras e serviços. Outrossim essa abordagem reflete a realidade urbana do município, que é predominantemente caracterizado por atividades industriais, comerciais e residenciais em áreas integradas.

Esclarece que a alteração do artigo 14 busca redefinir o conceito de desdobro, ampliando sua abrangência para parcelamentos que resultem em dois ou mais lotes, sendo essa modificação essencial para atender às necessidades atuais de ordenamento territorial e adequar a legislação à prática recorrente no mercado imobiliário, conferindo maior clareza e efetividade à norma.

Por sua vez, a inclusão do artigo 33-A estabelece a obrigatoriedade de que o responsável pelo projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou incorporação proceda ao registro imobiliário no prazo de 180 dias, sob pena de caducidade da aprovação. Tal medida visa aumentar a segurança jurídica e promover maior celeridade e regularidade fundiária, prevenindo a inércia do particular que pode gerar prejuízos ao planejamento urbano e à arrecadação municipal.

As alterações propostas no Quadro 05 (Parâmetros de Uso do Solo) e no Quadro 06 (Parâmetros de Ocupação do Solo) foram realizadas para tornar os critérios de uso e ocupação mais claros e adaptáveis às especificidades das diferentes zonas urbanas e especiais do município. Essas adequações refletem a necessidade de alinhar a legislação às realidades locais, garantindo que os parâmetros estabelecidos contribuam para um desenvolvimento urbano equilibrado e sustentável.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Por fim, ressalta que as alterações propostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano refletem a dinâmica natural de uma cidade em constante transformação. As demandas da população, as mudanças nos setores econômicos e a evolução das práticas ambientais exigem adaptações regulares nas normas urbanísticas. Desse modo, a revisão das permissões e restrições para determinadas atividades é fundamental para fomentar o desenvolvimento econômico, atrair investimentos e atender às necessidades da comunidade. Tais mudanças também permitem mitigar conflitos de uso do solo, assegurando que as atividades sejam compatíveis com o entorno e promovam a convivência harmoniosa entre os diversos setores da sociedade, sendo a aprovação dessas alterações um passo necessário para garantir a modernização das normas que regem o território municipal, promovendo justiça fiscal, eficiência administrativa e o desenvolvimento sustentável, refletindo o compromisso da Administração Municipal com o progresso ordenado e o bem-estar de nossa população.

Após diligências das Comissões Permanentes, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº 104/2025/SEJUR, com **Mensagem Aditiva** ao presente PLC, trazendo manifestação para elucidar pontos levantados pela Procuradoria Legislativa, a qual destacamos e transcrevemos a seguir, bem como **rerratificar o Projeto**, com alterações nos artigos 5º, 69, e no Anexo IV — QUADRO 05: PARAMETROS DE USO DO SOLO CONFORME O ZONEAMENTO, as quais **adotamos**:

“Pelos motivos expostos na Mensagem Explicativa (...) o Chefe deste Poder Executivo encaminhou à E. Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar n.º 135/2023 (...).

Após análise da proposta, o Sr. Procurador Jurídico Legislativo elaborou parecer contrário ao acréscimo do Parágrafo único ao art. 1º do supracitado diploma, que estabelece que ‘para fins fiscais, urbanísticos e de planejamento, o território do Município de Cubatão é considerado zona urbana’.

Alega, em síntese, que a proposta afronta a previsão do art. 32, § 1º, do ‘Código Tributário Nacional’ (CTN), que prevê que, para a incidência do IPTU, o imóvel deve estar situado na zona urbana do Município, assim considerados aqueles imóveis com pelo menos dois melhoramentos.

No entanto, o § 2º do mesmo dispositivo do CTN esclarece que a lei municipal pode considerar como zona urbana áreas não contempladas pelo critério do § 1º, desde que destinadas à expansão urbana ou a outro tipo de urbanização.

Ademais, a Súmula n.º 626 do STJ estabelece que 'a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN'.

A previsão de que todo o território do Município de Cubatão seja considerado zona urbana não é inovação legislativa recente, já constando na antiga Lei Complementar n.º 2.513/1998, em seu art. 3º, sem que houvesse impugnação judicial ou administrativa ao longo de sua vigência, tanto por particulares quanto pela União.

No que concerne ao questionamento do Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos sobre eventual 'guerra fiscal' com a União, importa ressaltar que a própria administração federal, conforme consta no site do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), do Ministério da Fazenda, reconhece que todo o território do Município de Cubatão é zona urbana, uma vez que não cadastrou ou vetorizou nenhum imóvel rural dentro dos limites municipais.

O SINTER é uma plataforma de integração de bases de dados cadastrais e registrais de imóveis, criada pela União para padronizar e centralizar informações territoriais, servindo como referência para os órgãos da administração pública de todos os entes.

Assim, a previsão contida na proposta legislativa está em consonância com a base de dados cartográficos da União, não havendo risco de conflitos institucionais ou de natureza fiscal que possam comprometer a validade da medida, uma vez que não há incidência de ITR sobre imóveis localizados no Município de Cubatão.

Portanto, a proposta em comento é compatível com o Código Tributário Nacional e visa uniformizar o tratamento fiscal e urbanístico do território municipal, sem afronta à legislação de regência da matéria, garantindo segurança jurídica, evitando teses em sentido contrário pelos contribuintes, bem como garantindo maior previsibilidade na arrecadação do IPTU, o que resulta no equilíbrio das contas públicas".

Assim, em face do exposto, com a Mensagem Aditiva, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 07 de julho de 2025.

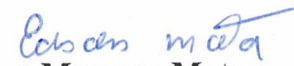
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

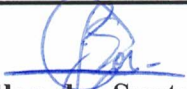
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Edson Menezes Mota
Presidente


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro

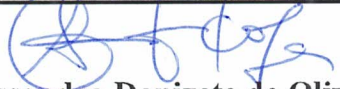
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL


José Elan dos Santos Gomes
Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente


Márcio Silva Nascimento
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Divisão Legislativa

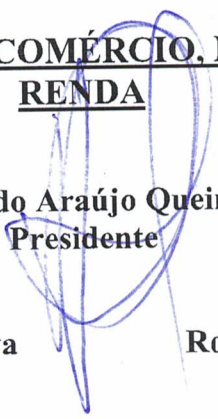
Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
REDA

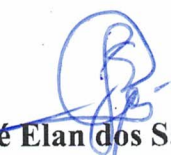
Ronaldo Araújo Queiroz
Presidente


Daniel Barbosa de Assis Silva
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA


Marcos Roberto Silva
Presidente


José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro